



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 56/2025

<b>Número do processo (1DOC):</b>	Projeto de emenda à LOM n. 35
<b>Interessado:</b>	Plenário
<b>Assunto:</b>	Altera o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, para instituir a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual.
<b>Dispositivo:</b>	<b>Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação.</b> Verificação dos requisitos legais. Submissão às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de 2/3 dos membros em duas sessões, com intervalo mínimo de dez dias.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 35 (PLOM)**, de autoria de todos os vereadores desta Edilidade, que “altera o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, para instituir a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual”.

2. A Mensagem Justificativa esclarece que:

*A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista tem como objetivo precípua institucionalizar a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual. Este mecanismo, já consolidado no âmbito federal e adotado por diversos municípios brasileiros, representa um avanço significativo na democratização do processo orçamentário e na valorização da representatividade popular.*

3. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.
4. É o relatório do essencial.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### (i) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

5. A matéria tratada no PLOM insere-se na competência comum e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e suplementar dos Municípios, nos termos da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

**6.** Comentando o assunto, tem-se paradigmática doutrina:

*Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira [...].*

**Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta emediatamente, ao Estado-membro e à União.** (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 108/109, grifei)

**7.** Isto posto, as emendas parlamentares impositivas são alterações propostas por parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que possuem caráter obrigatório de execução pelo Poder Executivo. Diferentemente das emendas autorizativas, as impositivas vinculam o governo à execução das programações previstas, desde que sejam atendidos os requisitos legais, técnicos e orçamentários.

**8.** A obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas está prevista na Constituição Federal nos artigos 165, §§ 9º e 11, e 166, §§ 9º a 20, estabelecendo critérios e limites para sua aplicação.

**9.** O Supremo Tribunal Federal (ADI 7493) tem reafirmado que a execução das emendas deve observar: Critérios técnicos e rastreabilidade, Transparência total, especialmente para ONGs e entidades do terceiro setor, com publicação obrigatória dos dados, Suspensão em caso de irregularidades não corrigidas.

**10.** Neste espeque, embora as emendas parlamentares individuais sejam de execução obrigatória, a própria legislação e jurisprudência estabelecem exceções em que a execução pode ser impedida. Essas hipóteses são classificadas em impedimentos de ordem técnica e impedimentos de ordem jurídica, conforme previsto nos artigos 166, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, regulamentados por leis e decisões do Supremo Tribunal Federal.

**11.** Nas ADI 7688, 7695 e 7697, o Supremo Tribunal consolidou o entendimento de que: a) as emendas parlamentares devem seguir princípios de eficiência e rastreabilidade, b) a execução das emendas pode ser suspensa caso sejam identificadas irregularidades, como ausência de plano de trabalho ou descumprimento de normas de transparência, c) Recursos destinados a áreas prioritárias, como saúde e educação, devem ser tratados com maior rigor, observando a destinação específica definida na Constituição Federal e em legislações complementares.



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

**12.** Acerca do percentual fixado para as emendas referidas, i. e. **1,55% da receita corrente líquida**, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão estabelecendo que “*É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal*” (Plenário. ADI 6.670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021), chancelando-se a regularidade da alíquota, inclusive pela liminar concedida na ADI 7.869 pelo Min. Alexandre de Moraes na análise do art. 166, § 9º-A da Carta Republicana de 1988.

**13.** Sem prejuízo, pontue-se interessante observação de José Paulo Nardone e Denis Cassio Gabriel<sup>1</sup>:

*[...] importante que o Poder Legislativo adeque a lei orgânica do município, obedecendo aos limites constitucionais, bem como que revise o regimento interno para estabelecer critérios, prazos e fluxos de tramitação claros, e que sejam elaboradas normas complementares ou manual orientativo que discipline todo o processo, nos termos do Comunicado SDG nº 28, de 08 de maio de 2025.*

**14.** No que se refere à iniciativa do PL, verifica-se a competência do Vereador, uma vez que a Lei Orgânica (art. 38) e o Regimento Interno (art. 131) preveem a competência comum para apresentação de projetos, **inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo**:

**Art. 38.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**Artigo 131** - *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

**15.** Aponta-se como anexo, por fim, sugestão de alterações na redação do projeto, consolidando-se a norma nos termos referidos.

**16.** Dessa forma, **a iniciativa parlamentar encontra amparo legal e constitucional**, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à

## III. CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

**a) OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, tudo nos termos da fundamentação ora lançada;

---

<sup>1</sup> Veja-se [aqui](#).



## Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

**b) INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento deste Projeto às Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento, tudo na forma dos artigos 48, inciso I, 49, inciso I, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **dois terços** dos votos, com votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, na forma do art. 37, da Lei Orgânica e art. 187, inciso VIII, do instrumento regimental.

**18.** Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

**19.** À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 11 de novembro de 2025.

**DOUGLAS MARANHÃO MARQUES  
Procurador Jurídico  
OAB/SP n. 378.044**



# Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

## ANEXO ÚNICO – Sugestão de redação do Projeto

[...]

Art. 1º O artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à proposta de lei orçamentária anual serão apreciados pela Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica."*

Art. 2º Acrescem-se ao art. 79 da Lei Orgânica os dispositivos seguintes:

**§9º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas por cada vereador serão de execução orçamentária e financeira obrigatória, ressalvada a hipótese do § 10 deste artigo e observado o seguinte:**

I – O montante total das emendas individuais será limitado a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual, considerando-se a receita corrente líquida apurada no exercício anterior;

**II – No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das emendas individuais deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, computando-se a execução deste montante para fins do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, I, da Constituição Federal, inclusive custeio;**

§10 - As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 79 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica justificados pelo Poder Executivo, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista na alínea "a", o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea "b", o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea "c", a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, deixando de ser obrigatória a execução.

§11 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida



## Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das programações orçamentárias, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §9º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§14 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositivas às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§15 – É vedada a utilização dos recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas para promoção pessoal de parlamentares, agentes públicos ou entidades privadas beneficiadas e pagamento de despesas com pessoal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

[...]